

Polícia Militar do Estado do Ceará

PM-CE

Oficial

NV-008JH-25-PREP-PM-CE-OFICIAL



Amostra grátis da apostila PM-CE – Oficial. Para adquirir o material completo, acesse www.novaconcursos.com.br.

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA / INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS.....	9
■ LEITURA, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	9
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO E DOS PARÁGRAFOS	11
ARTICULAÇÃO DO TEXTO: PRONOMES E EXPRESSÕES REFERENCIAIS, NEXOS, OPERADORES SEQUENCIAIS.....	11
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	15
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	17
■ SINTAXE	19
PROCESSO DE COORDENAÇÃO	25
PROCESSO DE SUBORDINAÇÃO	26
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	28
CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	30
■ PONTUAÇÃO.....	36
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	38
■ FUNÇÕES DAS CLASSES DE PALAVRAS	42
FLEXÃO NOMINAL.....	43
PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO.....	49
EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS	53
FLEXÃO VERBAL.....	54
■ ORTOGRAFIA OFICIAL E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	63
RACIOCÍNIO LÓGICO-MATEMÁTICO	77
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS	77
DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	78
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELLECTUAIS – FORMAÇÃO DE CONCEITOS E DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS	78
RACIOCÍNIO VERBAL	78

RACIOCÍNIO MATEMÁTICO	79
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL	79
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	79
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS	79
■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....	87
DIREITO CONSTITUCIONAL	119
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	119
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	121
DIREITOS SOCIAIS.....	141
DIREITOS POLÍTICOS	148
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	151
UNIÃO	151
ESTADOS	154
DISTRITO FEDERAL	155
MUNICÍPIOS	156
TERRITÓRIOS.....	157
■ PODER LEGISLATIVO.....	157
CONGRESSO NACIONAL.....	157
CÂMARA DOS DEPUTADOS	160
SENADO FEDERAL	160
PARLAMENTARES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS	161
■ PODER EXECUTIVO	163
ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DOS MINISTROS DE ESTADO	163
■ PODER JUDICIÁRIO	164
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	164
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)	178
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	179
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	179

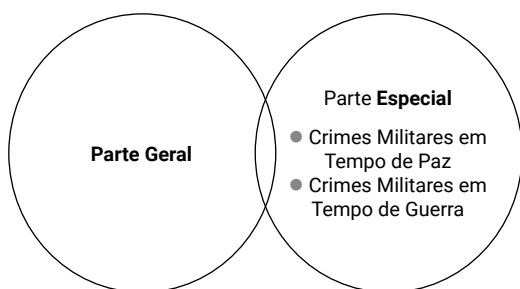
ADVOCACIA	183
DEFENSORIAS PÚBLICAS	184
■ DAS FORÇAS ARMADAS	185
■ DA SEGURANÇA PÚBLICA	186
DIREITOS HUMANOS.....	195
■ CONCEITO E FUNDAMENTAÇÃO.....	195
■ DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADE DO ESTADO	197
■ DIREITOS HUMANOS NA CRFB/88	202
■ POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	206
■ VIOLÊNCIAS DE GÊNERO	209
■ LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/16) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	212
■ ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL.....	224
■ ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	239
■ DIREITO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE ESTADO.....	261
HOMOFOBIA, DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO E O CRIME DE RACISMO	264
■ TORTURA	264
DIREITO PENAL MILITAR / PROCESSO PENAL MILITAR	271
■ APLICAÇÃO E ESPECIFICIDADES DA LEI PENAL MILITAR.....	271
CRIME	273
IMPUTABILIDADE PENAL	279
CONCURSO DE AGENTES.....	280
AÇÃO PENAL.....	282
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	283
■ PENAS	285
APLICAÇÃO DA PENA	285
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.....	288
LIVRAMENTO CONDICIONAL	290

PENAS ACESSÓRIAS.....	291
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	292
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	292
■ CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	294
■ CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES E CRIMES IMPROPRIAMENTE MILITARES	299
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	301
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	306
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR	319
■ CRIMES EM TEMPO DE GUERRA.....	323
LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	335
■ LEI N 13.869/2019 (ABUSO DE AUTORIDADE) E ALTERAÇÕES POSTERIORES.....	335
SEGURANÇA PÚBLICA.....	349
■ DIREITOS HUMANOS.....	349
DESARMAMENTO.....	349
COMBATE AOS PRECONCEITOS DE GÊNERO, ÉTNICO, RACIAL, GERACIONAL, DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E DE DIVERSIDADE CULTURAL	350
■ CRIAÇÃO E FORTALECIMENTO DE REDES SOCIAIS E COMUNITÁRIAS	351
■ INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PRISIONAL	355
■ ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO E DA CORRUPÇÃO POLICIAL	356
■ GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	359
■ VALORIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS	359
PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	360
■ PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA (PRONASCI).....	360

DIREITO PENAL MILITAR / PROCESSO PENAL MILITAR

APLICAÇÃO E ESPECIFICIDADES DA LEI PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar possui legislação específica, o CPM (Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). O referido dispositivo é dividido em Parte Geral (Livro Único) e Parte Especial, a qual se subdivide em Livro I (Dos Crimes Militares em Tempo de Paz) e Livro II (Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra).



Muitas teorias e conceitos presentes nessa legislação são semelhantes àqueles presentes no direito penal (aqui, iremos chamar de direito penal comum, a fim de diferenciar do direito penal militar). Em contrapartida, deve-se ter atenção aos tipos penais que estão previstos somente no CPM e, também, deve-se identificar as circunstâncias imprescindíveis, para que um crime, possuindo idênticas definições na legislação penal comum e na lei penal militar, seja de competência da Justiça Militar.

Ademais, é importante conhecer as semelhanças e as diferenças entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, as quais competem, respectivamente, o julgamento dos seguintes acusados:

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
Marinha Exército Aeronáutica Civis	Polícia Militar Bombeiro Militar

Vale frisar que todos os tipos penais contidos no CPM são de competência de julgamento da Justiça Castrense (militar). Além disso, o referido dispositivo faz referência a dois conceitos que merecem destaque:

- O Ministério ao qual o militar pertence deve ser entendido como um “Comando”, visto que, a partir de 1999, foi criado o Ministério de Estado da Defesa, órgão do Governo Federal que exerce a direção

superior das Forças Armadas, a qual é constituída pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

- O “assemelhado” era um servidor civil submetido a preceitos de disciplina militar em virtude de lei ou regulamento (Art. 21, CPM) que não existe mais no universo jurídico.

O art. 1º, do CPM, possui a mesma redação do art. 1º, do CP, e do inciso XXXIX, art. 5º, da CF.

ART. 1º, DO CPM
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal
ART. 1º, DO CP
Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
ART. 5º, XXXIX, DA CF
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Assim, pode-se concluir que está contido o princípio da Legalidade. Por esse princípio, somente a União, por meio do Poder Legislativo (ou seja, por meio de lei), pode definir fato típico e cominar a pena.

Aplicação da Lei Penal Militar no Tempo

O princípio da Anterioridade também está presente na legislação em estudo. Além de definir o delito e cominar a pena, a lei deve estar em vigor antes de o agente praticar a conduta delitativa. Então, assim como no Código Penal, o CPM afirma que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (*abolitio criminis* – lei supressiva de incriminação), cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Ademais, a lei penal militar, em regra, não retroage. No entanto, cabe uma exceção: quando nova lei penal retroagir, para beneficiar o réu.

Importante!

Quando se trata de *novatio legis in pejus*, a lei não retroage. Porém, no caso de *novatio legis in mellius*, a lei retroage por beneficiar o réu.

Aprecia-se a nova lei penal militar, nos casos concretos, para verificar se a lei posterior é realmente benéfica ao réu. Por exemplo, se a nova lei reduzir o mínimo e o máximo da pena em abstrato e majorar o aumento de pena para as qualificadoras do crime, apreciam-se as circunstâncias para concluir sobre a retroatividade da lei. Faz-se uma análise, para saber o que será mais benéfico ao réu.

- Pena: reclusão de 3 a 8 anos;

Reduz

- Pena: reclusão de 2 a 6 anos;
- A pena é aumentada de 1/6 até 1/3;

Majora

- A pena é aumentada de 1/3 até 1/2.

No caso de leis excepcionais ou temporárias, a lei penal militar é ultra ativa. Isso significa que a lei pode manter seus efeitos de regular acontecimento ocorrido durante sua vigência, mesmo que os fatos estão sendo apurados após a sua revogação.

As leis **temporárias** são as que entram em vigor após a publicação e são revogadas em data preestabelecida. Vejamos um exemplo:

Lei Geral da Copa – Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012

Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.

Utilização Indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30 Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Já as **leis excepcionais** possuem apenas data de início da entrada em vigor, sendo a data da revogação correspondente ao fim da situação excepcional. Um exemplo seria o Livro II, da Parte Especial do CPM (Crimes Militares em Tempo de Guerra). Trata-se de uma lei que entra em vigor com a declaração da guerra e é revogada com o fim das atividades beligerantes.

Ainda sobre a aplicação da lei penal militar no tempo, há a **norma penal militar em branco**. Essa norma necessita de complementação para efetivar o preceito primário do tipo penal. Ela pode ser em sentido *lato* ou homogênea, quando o complemento provém da mesma fonte material que a norma penal, ou pode ser em sentido estrito ou heterogênea, quando se busca o complemento em fonte material de natureza diversa da norma penal.

É exemplo de norma penal em branco em sentido lato ou homogênea o crime de Desobediência:

Art. 301 (CPM) Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.

Art. 22 (CPM) É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Um exemplo de norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea é o art. 290, do CPM.

Art. 290 Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

- Complemento: Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Há, ainda, norma penal em branco ao inverso (avesso ou revés) quando o complemento é necessário para integrar o preceito secundário, ou seja, a pena em abstrato.

A doutrina do direito penal comum exemplifica, por meio do art. 1º, da Lei nº 2.889, de 1956 (crime de Genocídio) que traz, no preceito secundário, que a pena para o agente que matar membro de grupo nacional, étnico, racial ou religioso (prevista no art. 121, § 2º, do CP) é de reclusão de 12 a 30 anos.

Do Direito Penal Militar, um exemplo de norma penal em branco ao inverso que pode ser citado é, novamente, o art. 290, do CPM. O preceito secundário desse artigo é a pena abstrata de reclusão de até 5 anos. Já o complemento encontra-se no art. 58, do próprio CPM, o qual estabelece que o mínimo da pena de reclusão é de 1 ano.

A Entrada em Vigor da Lei Penal Militar e seu Período de Vigência

Conforme vimos, a lei não retroage, exceto em benefício ao réu. No entanto, cabe, aqui, um questionamento: quando se considera o tempo do crime?

Pois bem, considera-se o tempo do crime o momento da conduta correspondente à ação (teoria da atividade) ou à omissão. Nos crimes de ação (comissivos), como no Homicídio, o tempo do crime é o momento em que o agente efetua os disparos contra a vítima. Já no Estelionato, por exemplo, é quando o agente ilude a vítima para obter vantagem ilícita. Nos crimes omissivos, o fato é considerado praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida, por exemplo, na Omissão de Socorro. O lugar do crime é aquele em que se iniciou a execução da conduta criminosa.

Há, ainda, os crimes omissivos impróprios. O CPM adotou, nesses casos, a teoria normativa, hipótese em que o agente está obrigado a agir, para impedir o resultado, assumindo, assim, a condição de garantidor (garante). Não é qualquer pessoa que está obrigada a agir para evitar o resultado, mas, sim, aquelas que estão nas situações previstas na norma. São exemplos: o médico militar, que tem por obrigação de cuidado garantir que não haja o resultado morte, e o salva-vidas, como garantidor de banhistas.

Aplicação da Lei Penal Militar no Espaço

Considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, no todo ou em parte, ainda que sob forma de participação, bem como o lugar onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

Neste sentido, é possível identificar que o **CPM adotou a teoria mista ou da ubiquidade para os crimes comissivos**, ou seja, o lugar em que se desenvolveu o fato pode ser tanto o lugar do início da execução como aquele em que ocorreu o resultado ou deveria ter ocorrido.

Ainda, a norma adotou a **teoria da atividade para os crimes omissivos**, pois considera praticado o crime no lugar em que deveria realizar-se a conduta omitida.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

LEI PENAL MILITAR NO ESPAÇO	
Teoria Mista ou da Ubiquidade	Teoria da Atividade
Crimes Comissivos	Crimes Omissivos

Dica

Lugar
Ubiquidade
Tempo
Atividade

Outro ponto a ser tratado como aplicação da lei penal militar no espaço versa sobre a territorialidade e a extraterritorialidade. O CP adota, como regra, o princípio da territorialidade e o **CPM, o princípio da extraterritorialidade**, uma vez que se aplica a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional ou fora dele, ainda que, nesse caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

A doutrina justifica a adoção do princípio da extraterritorialidade ao direito penal militar pelo fato de os militares atuarem em missões de manutenção da paz ou outras atividades fora do território nacional.

CÓDIGO PENAL
Princípio da Territorialidade
Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. § 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. § 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.
CÓDIGO PENAL MILITAR
Princípio da Extraterritorialidade
Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira. Território Nacional por Extensão § 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. Ampliação a Aeronaves ou Navios Estrangeiros § 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares. Conceito de navio § 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Entendem-se, por território, o solo, o subsolo, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo onde o Estado exerce a sua soberania.

Consideram-se, como extensão do território nacional, as aeronaves e os navios do país, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou, ainda, ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Considerando o fato de o agente poder ser processado ou ter sido julgado pela justiça estrangeira, não podemos esquecer que a homologação da decisão estrangeira deve ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme art. 101, I, i, da CF. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime quando diversas, ou nela é computada quando idênticas.

CRIME

Os crimes militares estão definidos no CPM, sendo que, em tempo de paz, as circunstâncias estão descritas no art. 9º e, em tempo de guerra, no art. 10 do CPM.

Aqui, cabe-nos uma pergunta: o que é crime?

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código Penal Militar Comentado”, de 2014, conceitua crime como conduta lesiva a bem juridicamente tutelado, merecedora de pena devidamente prevista em lei.

O conceito formal desdobra-se no analítico, para o qual o crime é um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. A punibilidade não é elemento do delito, mas somente um dado fundamental para assegurar a aplicação efetiva da sanção penal.

O citado autor afirma, ainda, que a corrente tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) é amplamente majoritária na doutrina brasileira, abrangendo causalistas, finalistas e funcionalistas. Vale dizer que a ótica bipartida (fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena), de fundo finalista, teve o seu apogeu nos anos 80, experimentando um declínio acentuado de lá para a atualidade.

Comparemos as duas correntes:

TRIPARTIDA	BIPARTIDA
Fato típico Antijurídico Culpável	Fato típico Antijurídico

O crime possui a figura do sujeito ativo e do sujeito passivo.

O **sujeito ativo** é a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal. Não é contemplada, na seara penal militar, a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo em crime ambiental (NUCCI, 2014).

O **sujeito passivo** é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em sujeito passivo formal (ou constante), que é o titular do interesse jurídico de punir que surge com a prática da infração penal. É sempre o Estado. O sujeito passivo material (ou eventual) é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente (NUCCI, 2014).

- **Sujeito Ativo;**
- **Sujeito Passivo;**

- Formal ou Constante: titular do interesse jurídico de punir;
- Material ou Eventual: titular do bem jurídico diretamente lesado.

Para que a conduta seja tipificada como crime militar, é necessária a realização de análise em razão:

- Da matéria (*ratione materiae*): o bem jurídico que é protegido pela lei penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa;
- Do local (*ratione loci*): não importa a condição do agente e do sujeito passivo, o fato é considerado militar se for praticado em local sujeito à administração militar;
- Da pessoa (*ratione personae*): pressupõe militar o delito praticado por militar, sem outras condições;
- Do tempo (*ratione temporis*): se for praticado em tempo de guerra;
- Da função (*propter officium*): o fato criminoso é considerado ilícito militar se o agente, ainda que fora do horário de serviço, praticá-lo em razão da função.

Diante das razões, é oportuno distinguir, por meio de simples definição, o que se entende por **civil** e o que se entende por **militar**:

- **Civil** é o cidadão. Ele representa todas as pessoas que não fazem parte das forças armadas do seu país, ou seja, que não são militares (Direito Internacional Humanitário);
- **Militar** é relativo à guerra, às Forças Armadas, à sua organização e às suas atividades.

Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares, como descreve o art. 3º, da Lei nº 6.880, de 1980 – Estatuto dos Militares.

MILITAR DA ATIVA	MILITAR INATIVO
De Serviço	Reserva
De Folga	Reformado

Deve-se ler com atenção o disposto no art. 12, CPM:

Equiparação a militar da ativa

Art. 12 O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar. (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Nexo de Causalidade

O art. 29, do CPM, diz que o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa.

Relação de causalidade

Art. 29 O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Para tratar da relação de causalidade, estudaremos duas teorias: a **teoria causal ou naturalista** e a **teoria finalista da ação**.

Sobre a teoria causal ou naturalista, Mirabete afirma que:

“[...] basta a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queria, para se afirmar que praticou a ação típica”.

Percebe-se, então, que há um vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito.

Para essa teoria, o dolo e a culpa não integram o crime (os conceitos de dolo e culpa serão melhor abordados no tópico sobre crime), prevalecendo a vontade de fazer ou não do indivíduo, sendo irrelevante o que o agente queria.

Já com relação à teoria finalista da ação, Heleno Fragoso entende que é:

“... comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim. Crime nada mais é que atividade humana”.

Deve-se observar, aqui, a intenção e a finalidade objetiva do autor para que possa lhe imputar a conduta.

Para essa teoria, a ação ou a omissão combinada com o dolo e com a culpa são os elementos para a composição da conduta.

Diante do exposto, cabem-nos outras perguntas: qual a teoria adotada no Código Penal?

Antes da reforma do CP (Parte Geral, Lei nº 7.209, de 1984), o dolo encontrava-se na culpabilidade propriamente dita. Após a efetuação da mesma, o dolo passou a ser um elemento constitutivo do tipo penal (Art. 18, I, do CP).

Qual a teoria adotada no CPM?

O CPM não foi alterado com a reforma de 1984. Nele, o dolo e a culpa não integram o fato típico, mas, sim, a culpabilidade, consoante o seu art. 33. Portanto, o **CPM adota a teoria causalista neoclássica da culpabilidade**.

Pode-se trabalhar com a doutrina finalista da ação, sendo o CPM causalista?

Conforme Enio Luiz Rossetto, a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal permite aplicar a teoria finalista da ação no CPM, que está formalizada em lei e a construção dogmática é transcendente à letra da lei. A adoção da teoria psicológico-normativa da culpabilidade, com o dolo e a culpa no conceito de culpabilidade, não obsta à aplicação de dogmas finalistas ao conceito causal da ação.

O CPM permite a aplicação de qual teoria sobre o autor?

Enio Luiz Rossetto ensina que o CPM não adota a teoria finalista, sem que isso signifique, definitivamente, a adoção da teoria do domínio do fato. O Código Castrense permite a punição de cada concorrente segundo sua culpabilidade, agrava a pena daquele que promove ou organiza a cooperação do crime ou dirige a atividade dos demais agentes, do cabeça e daquele que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

Neste sentido, o **CPM adota a teoria subjetiva causal ou extensiva**. Para essa teoria (*vide* texto do art. 53, do CPM), a pena para o autor (ou coautor) e partícipe pode ser a mesma.

Como a doutrina aponta, há certos casos em que a participação é tão tênue que a aplicação da pena igual para autor e partícipe mostra-se extremamente injusta. Sendo assim, o CPM, na mesma linha que o Código Penal, possibilita a aplicação de pena diferente.

Observa-se que o art. 53, § 3º, do CPM, não define participação de menos importância, ficando ao arbítrio do juiz (conselho de justiça). Também não define o *quantum* para a redução da pena, devendo-se utilizar o art. 73, do CPM, que fixa entre um terço (redução máxima) e um quinto (redução mínima) – redução máxima e mínima genérica.

● Podem ter a mesma pena:

- Autor;
- Coautor;
- Partícipe.

A respeito do crime militar, vejamos o que dispõe o art. 30.

Art. 30 Diz-se o crime:

I - Consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II - Tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

É importante saber o momento da consumação dos crimes: materiais, de mera conduta e formais.

Nos **crimes materiais**, de ação e resultado, o momento consumativo é o da produção deste (ex.: homicídio com a morte da vítima; o aborto com a morte do feto). Nos **crimes de mera conduta**, em que o tipo não faz menção ao resultado, a consumação se dá com a simples ação (ex.: violação de domicílio, simples entrada). Já nos crimes formais, existe o resultado, mas a lei não o exige para a consumação (ex.: extorsão mediante sequestro – não é necessário o aferimento da vantagem para que o crime esteja consumado; o arrebatamento da vítima caracteriza o crime).

● CRIMES MATERIAIS, DE AÇÃO E RESULTADO

- Produção do resultado;
- Homicídio com a morte da vítima.

● CRIMES DE MERA CONDUTA

- Simples ação;
- Violação de domicílio.

● CRIMES FORMAIS

- Não exige a consumação;
- Extorsão mediante sequestro.

Sobre a **tentativa**, é importante lembrar que há a tentativa perfeita e a tentativa imperfeita.

- **Tentativa perfeita (crime falho):** é quando a consumação não ocorre, apesar de ter o agente praticado os atos necessários à produção do evento (ex.: vítima de envenenamento é salva por intervenção médica);
- **Tentativa imperfeita:** ocorre quando o agente não consegue praticar todos os atos necessários à consumação por interferência externa (ex.: o agente é segurado quando está desferindo golpes de faca contra a vítima).

Quando se estuda a tentativa, deve-se ter muito cuidado para não confundir com a desistência voluntária ou com o arrependimento eficaz. Vejamos:

Art. 31 *O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.*

- **Desistência voluntária:** o agente, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução;
- **Arrependimento eficaz:** ocorre quando o agente, tendo praticado todos os atos necessários e suficientes para que advenha o resultado, pratica, também, atos que o impedem.